



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 443/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São José do Cedro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de São José do Cedro o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Educação Básica Serafim Bertaso, instalada sobre o imóvel com área de 6.540,00 m² (seis mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 1.047 e 3.559 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4132 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – Escola de Educação Básica São José, instalada sobre o imóvel com área de 7.984,00 m² (sete mil, novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 929 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4131 no SIGEP da SEA; e

III – Escola de Ensino Fundamental Padre Reus, instalada sobre o imóvel com área de 8.160,00 m² (oito mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.229 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4109 no SIGEP da SEA.

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei inicia-se a contar da data de publicação desta Lei e encerra-se em 31 de dezembro de 2028.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

